



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

LEI Nº 3.922

DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

Publicado e afixado no placar, conforme disposição da Lei Orgânica do Município de Goianésia, em 07/12/2022.

DANIEL VIEIRA FONSECA
Superintendente Exec. da Casa Civil

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar Concessão de Direito Real de Uso e posterior Doação com encargo à instituição de Ensino Superior, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA/GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica deste Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Seção I Das Concessionárias

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Goianésia, Estado de Goiás, autorizado a outorgar Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel e posterior doação com encargo às instituições de ensino superior, atuante na modalidade de ensino presencial, devidamente autorizadas pelo Ministério da Educação, que atendam as disposições desta Lei.

§ 1º Ante o manifesto interesse público, fica dispensada a realização de procedimento licitatório, nos termos do artigo 99, § 1º, da Lei Orgânica Municipal;

§ 2º Aplica-se a presente Lei a toda Instituição de Ensino de Educação Superior, conforme Lei Federal 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, atuante na modalidade de ensino presencial, devidamente autorizada pelo Ministério da Educação, desde que haja disponibilidade de imóvel municipal.

§ 3º Fica a concessionária proibida de dar destinação diversa da disposta no caput do presente artigo, sob pena de imediata rescisão.

§ 4º As áreas autorizadas a serem utilizadas nas concessões em questão estão previstas no caput deste artigo estão descritas no Anexo único desta lei.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

Seção II Do Prazo da Concessão

Art. 2º A concessão será outorgada pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§ 1º O prazo da concessão iniciar-se-á na data da lavratura da Escritura Pública junto ao Tabelionato de Notas.

§ 2º Durante o prazo da concessão, a concessionária deverá cumprir as exigências constantes na presente lei, sob pena de rescisão.

§ 3º Após o prazo previsto no caput deste artigo, e, desde que cumpridas as exigências constantes no artigo 3º, será outorgada à concessionária, Escritura Pública de Doação com Cláusula de Reversão.

§ 4º Em caso de rescisão da concessão de direito real de uso, as edificações e benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias passarão a integrar o patrimônio público municipal, como forma de ressarcimento pela utilização do bem público concedido.

Seção III Das Exigências para a Concessão

Art. 3º Para outorga e permanência da concessão de direito real de uso, a concessionária deverá cumprir, cumulativamente, as seguintes obrigações:

I - Oferta já nos 2 (dois) primeiros anos de atuação de, no mínimo, 06 (seis) cursos superiores de graduação, entendidos estes como abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, nos termos do inciso II, do art. 44, da Lei 9394/96;

II - Cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

III - Manutenção da capacidade de autofinanciamento, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 213 da Constituição Federal;

IV - Concessão de 01 (uma) bolsa de estudo integral, por vestibular, para cada curso de graduação e técnico, a estudantes carentes, brasileiros, residentes no Município de Goianésia, não portadores de curso superior, mediante critérios definidos na presente lei e em regulamento expedido pelo Poder Executivo Municipal;

V - Concessão de 02 (duas) bolsas de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento), por vestibular, para cada curso de graduação e técnico, a estudantes carentes, brasileiros, residentes no Município de Goianésia, não portadores de curso superior, mediante critérios definidos na presente lei e em regulamento expedido pelo Poder Executivo Municipal;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

VI - Pagamento pontual do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano incidente sobre a presente concessão de direito de real de uso, em razão da posse do imóvel concedido, com exceção do período eventualmente contemplado por incentivo fiscal;

VII - Setenta por cento do quadro administrativo de empregados serem residentes no Município de Goianésia.

§ 1º Os cursos ofertados pela concessionária deverão obedecer à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e às exigências do Ministério da Educação, sendo que o descredenciamento de 50% (cinquenta por cento) dos cursos superiores de graduação ofertados importará em rescisão da presente concessão.

Seção IV Dos Incentivos Fiscais

Art. 4º As instituições de ensino contempladas com a concessão de direito real de uso poderão ainda ser beneficiadas com incentivos fiscais, os quais deverão estar devidamente definidos no edital de chamamento público que tiver por objeto a concessão das áreas nos termos da presente lei, se limitando aos seguintes impostos e prazos:

I – Isenção do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano por período não superior a 5 (cinco) anos;

II – Isenção do ISS – Imposto Sobre Serviços por período não superior a 5 (cinco) anos.

Seção V Das Bolsas de Estudo

Art. 5º O critério para a concessão das Bolsas de Estudo disposto no art. 3º, observarão os critérios estabelecidos nos artigos seguintes, além do disposto em Regulamento emitido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º A concessão de Bolsas de Estudo será precedida de aprovação do candidato em Processo Seletivo específico para este fim e, quando for o caso, análise e aprovação da Secretaria Municipal de Promoção Social.

§ 1º Poderão ser beneficiários de Bolsas Integrais, estudantes residentes no Município de Goianésia, não portadores de diploma de curso superior, cuja renda bruta familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salário mínimo nacional.

§ 2º Entende-se por grupo familiar cuja renda será computada para os fins desta lei, além do próprio candidato, o conjunto de pessoas residindo na mesma moradia que ele, que cumulativamente:



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

I - sejam relacionadas ao candidato pelos seguintes graus de parentesco:

- a) pai;
- b) padrasto;
- c) mãe;
- d) madrasta;
- e) cônjuge;
- f) companheiro(a);
- g) filho(a);
- h) enteado(a);
- i) irmão(ã);
- j) avô(ó).

II - usufruam a renda bruta mensal familiar, desde que:

a) para os membros do grupo familiar que possuam renda própria, seus rendimentos brutos individuais sejam declarados na composição da renda bruta mensal familiar;

b) para os membros do grupo familiar que não possuam renda própria, a relação de dependência seja comprovada por meio de documentos emitidos ou reconhecidos por órgãos oficiais ou pela fonte pagadora dos rendimentos de qualquer um dos componentes do grupo familiar.

§ 3º Entende-se como renda bruta mensal familiar a soma de todos os rendimentos auferidos por todos os membros do grupo familiar, composta do valor bruto de salários, proventos, vale alimentação, gratificações eventuais ou não, gratificações por cargo de chefia, pensões, pensões alimentícias, aposentadorias, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, e quaisquer outros, bem como benefícios sociais, salvo o seguro desemprego, de todos os membros do grupo familiar, incluindo o candidato.

§ 4º Somente poderá ser abatido da renda referida no § 1º deste artigo o montante pago a título de pensão alimentícia, exclusivamente no caso de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que assim o determine.

§ 5º Caso o grupo familiar informado se restrinja ao próprio candidato, este deverá comprovar percepção de renda própria que supere seus gastos, condizente com seu padrão de vida e de consumo, sob pena de reprovação.

§ 6º Será reprovado o candidato que informar grupo familiar com o qual não resida, observada, em qualquer caso, a obrigatoriedade de informar a renda de todos os membros do grupo familiar, nos termos do disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos grupos familiares nos quais ocorra união estável, inclusive homoafetiva.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

§ 8º A apresentação, pelo candidato, de documentos inidôneos para fazer jus à Bolsas de Estudo ou a prestação de informações falsas por ocasião da inscrição implicarão a reprovação do candidato, sujeitando-o às penalidades previstas no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 9º Cabe à concessionária manter o arquivo da documentação apresentada, zelar pela lisura do processo seletivo e submeter à Comissão Municipal as bolsas concedidas, seguidas dos documentos respectivos, antes da matrícula dos candidatos bolsistas, conforme prazos dispostos no Regulamento a ser emitido pelo Poder Executivo Municipal;

§ 10 As bolsas concedidas correspondem à totalidade do respectivo curso, quando se tratar de nível superior, seja de graduação, curso técnico, ou a todas as séries, quando se tratar de ensino médio e fundamental, somente sendo cassado o benefício nos casos constantes no § 6º deste artigo ou em hipótese de inequívoco enriquecimento, mediante manifestação da Secretaria Municipal de Promoção Social.

§ 11 Não havendo comparecimento ou aprovação dos candidatos que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo, a Instituição deverá ofertar a outros cursos, ainda que já tenham a vaga devidamente preenchida, mas que tenham candidatos aptos à concessão das bolsas, devendo haver a manifestação prévia da Secretaria Municipal de Promoção Social;

§ 12 Os demais procedimentos e exigências para a concessão de bolsas de estudo serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 13 Aplica-se subsidiariamente especificamente no que tange ao procedimento de concessão de bolsas as normas constantes na Lei Federal 11.096/95 e Portaria nº 03/2010 do Ministério da Educação, que regulam o processo seletivo do Programa Universidade para Todos Pro Uni.

CAPÍTULO II DA DOAÇÃO COM ENCARGO

Seção I Da Doação e do Encargo

Art. 7º Após o prazo previsto no artigo 2º desta Lei, e, desde que cumpridas às exigências constantes no art. 3º, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar à concessionária Escritura Pública de Doação com Cláusula de Reversão, transferindo-lhe a propriedade resolúvel do imóvel concedido.

Art. 8º São encargos a serem cumpridos pela concessionária para a permanência da doação:



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

I - Destinação do imóvel exclusivamente para a oferta de atividade educacional, compreendendo o Ensino Superior, Médio e Fundamental, observada quantidade mínima disposta no inciso I do art. 3º, se ofertados tais cursos;

II - Concessão de 03 (três) bolsas de estudo integrais por Vestibular de cada curso ofertado, inclusive os cursos técnicos, para todo o período de duração do curso, de acordo com os critérios disposto no art. 5º e em Regulamento;

III - Manutenção da capacidade de autofinanciamento, sendo vedada oferta do imóvel e de suas benfeitorias em garantia como a hipoteca, caução, penhora, entre outras;

IV - Manter-se adimplente no pagamento do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano;

V - Não transferir, a qualquer título, o imóvel concedido a terceiros, ressalvada anuência expressa da Administração Pública Municipal.

§ 1º A concessão e a doação dispostas na presente Lei ficam condicionadas à avaliação e aprovação, pelo Ministério da Educação, quanto à qualidade e continuidade dos cursos agora e no futuro oferecidos. O descredenciamento pelo Ministério da Educação, de 50% (cinquenta por cento) dos cursos, será motivo para a rescisão da concessão ou reversão ao patrimônio público do imóvel concedido;

§ 2º Ocorrendo a paralisação das atividades da concessionária, o bem concedido ou doado retornará imediatamente ao patrimônio público municipal, sem qualquer direito à concessionária de indenização por ocasião da construção e de benfeitorias úteis, necessárias ou voluptuárias, sendo que estas servirão de contrapartida ao Município, pelo proveito econômico tido pela concessionária sobre o imóvel, salvo quando o motivo da paralisação se der por caso fortuito ou força maior;

§ 3º Ante o notável interesse público de fomento à Educação, fica dispensada a licitação nos termos do art. 17, parágrafo 4º da Lei 8666/93.

Art. 9º Para a formalização da presente doação será realizado o procedimento de dispensa de licitação, e após, firmado Contrato de Doação com Encargo entre o Município e a Instituição de Ensino e lavrada, no Cartório de Registro de Imóveis, a devida Escritura Pública de Doação, com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade, além de ficarem expressas as cláusulas constantes no art. 7º e 9º desta Lei.

Seção II Da Cláusula de Reversão

Art. 10º O imóvel objeto da presente Doação reverterá imediatamente ao patrimônio público municipal, independentemente de qualquer indenização se:

I - A donatária ou seus sucessores a qualquer título desviarem sua finalidade e atividade contratual;

II - O imóvel não for utilizado para os objetivos constantes na presente lei;

III - descumpridas as disposições desta lei;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

IV - ocorrer extinção ou dissolução da empresa donatária ou de sua sucessora a qualquer título, falência, insolvência, ou comprometimento de seu patrimônio ou situação financeira;

V - a donatária ou seus sucessores alienar, transacionar, promover a dação em pagamento, permutar, ou realizar qualquer outra forma de negócio que venha prejudicar os objetivos da doação.

VI - deixar de cumprir o disposto nos incisos do art. 7º

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A gestão e fiscalização da concessão do direito real de uso com encargos e promessa de doação de bem público imóvel de que trata esta Lei será realizada pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal Promoção Social, e/ou pelo órgão que lhe vier a substituir na sua estrutura administrativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. A pessoa jurídica, na qualidade de concessionária, deverá apresentar, sempre que solicitada ou ao término da concessão do direito real de uso com encargos e promessa de doação de bem público imóvel, à Secretaria Municipal de Promoção Social e/ou pelo órgão que lhe vier a substituir na sua estrutura administrativa do Poder Executivo relatório de uso racional do imóvel e de sua manutenção.

Art. 12. Fica reservado ao Município, a qualquer tempo, a faculdade de retomada do bem público, por infração de qualquer artigo desta Lei, bem como por interesse público.

Parágrafo único. O concessionário, cessionário, permissionário ou autoritário deverá ser notificado administrativamente sobre a retomada do bem com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, sem prejuízo de eventuais medidas judiciais cabíveis.

Art. 13. A pessoa física ou jurídica que causar danos aos bens públicos, no exercício das atividades de que trata esta Lei, está sujeita a:

I. recuperar o bem, às suas custas, em prazo determinado pela Administração Pública, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente;

II. indenizar, o Município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do bem;

III. demais sanções civis, penais e administrativas aplicáveis na forma da Lei.

Art. 14. A concessão do direito real de uso com encargos e promessa de doação de bem público imóvel de que trata esta Lei não se constitui em óbice e/ou impedimento para celebração de outros pactos, avenças e/ou instrumentos jurídicos e contratuais congêneres entre a concedente e a concessionária.

Art. 15. Mediante a comprovação do cumprimento de todas as exigências constantes nesta lei, no prazo posterior a 20 (vinte) anos da data da formalização da concessão do direito



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

real de uso com encargos e promessa de doação de bem público imóvel, a pessoa jurídica, na qualidade de concessionária, poderá requerer a doação do imóvel.

Parágrafo único. Antes da formalização da doação, deverá ser instaurado procedimento administrativo, no qual deverão ficar demonstrados o cumprimento dos encargos e obrigações e a existência de interesse público para se ultimar a liberalidade.

Art. 16. As despesas cartorárias decorrentes da concessão do direito real de uso com encargos e promessa de doação e, se for o caso, da doação prevista no art. 3º desta Lei, deverão ser suportadas única e exclusivamente pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. As despesas administrativas e/ou congêneres que não estejam abarcadas pelo disposto no caput deste artigo que forem decorrentes da formalização das disposições desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo do Município de Goianésia.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.045 de 14 de maio de 2013.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goianésia (GO), 05 de dezembro de 2022.
69º de Goianésia e 134º da República.



LEONARDO SILVA MENEZES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

ANEXO ÚNICO

DESCRIÇÃO DAS ÁREAS PARA CONCESSÃO

1) **APM 01** – Contendo a área de 24.790,14m², com 132,89 metros de frente com a Rua 16-A, dividindo no fundo com Área de Preservação Permanente, com 117,12 metros pelo lado direito com Área Verde 03 e com 213,64 metros pelo lado esquerdo dividindo com Vera Cruz Agropecuária Ltda.


LEONARDO SILVA MENEZES
Prefeito